

Registro: 2025.0000056403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038601-73.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado MARIA SUELY NASCIMENTO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1038601-73.2023.8.26.0577

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELADA: MARIA SUELY NASCIMENTO DA COSTA

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 7446

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência do demandado. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO BANCO. Cabimento. Inexistência de evidências concretas de que as transferências foram realizadas mediante fraude. Não constatado qualquer acesso suspeito na conta da demandante. Transações impugnadas realizadas pelo mobile de uso habitual, pelo mesmo endereço de IP e por token habilitado meses antes dos fatos. Transação reconhecida como legítima, realizada no mesmo dia dos fatos, a qual era similar às impugnadas. Ao menos parte das transferências impugnadas foi destinada para uma conta de titularidade da filha da demandante. Transações que não destoam do perfil de consumo da demandante. Ausente qualquer prova de falha na prestação de serviços. Danos decorrentes de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Sentença reformada para julgar improcedentes formulados. Apelação provida. Invertidos os ônus de sucumbência.

Cuida-se de apelação contra a sentença de fls. 229/234, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais movida por MARIA SUELY NASCIMENTO DA COSTA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, para:

- (i) confirmando a antecipação de tutela concedida, condenar o demandado a restituir à demandante o valor de R\$ 20.000,00, indevidamente transferido de sua conta, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir dos desembolsos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e
 - (ii) condenar o demandado ao pagamento de



indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente, a partir do arbitramento, e acrescido de juros de mora, a partir da citação; e

(iii) condenar o demandado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Interposta apelação (fls. 241/262), alega o demandado, em síntese, que: (i) houve cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide sem que fosse realizada audiência de instrução; (ii) presente hipótese de litisconsórcio passivo em relação aos beneficiários das transações; (iii) deve ser afastada a condenação do banco ao ressarcimento das transações, pois regulares ou, se irregulares, resultantes de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros; (iv) necessário o afastamento da condenação por danos morais ou, ao menos, deve ser reduzido o valor arbitrado; e (v) em relação à indenização por danos morais, os juros de mora deverão incidir a partir do arbitramento.

Recurso tempestivo. Preparo (fls. 263/264).

Contrarrazões (fls. 280/288).

É o relatório.

Preliminarmente, descabe o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo, não se evidenciando, no caso concreto, a efetiva necessidade de produção da prova oral pretendida.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta em obstrução defensiva.

Acerca da temática, o Superior Tribunal de Justiça:



"Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Não se verifica, ademais, a existência de litisconsórcio passivo necessário, posto que, de acordo com as alegações tecidas na inicial (Teoria da Asserção), o banco é parte legítima para responder à ação, em que se imputa a ele culpa pelos danos causados por falha em sua prestação de serviços, sem prejuízo de que postule, se o caso, eventual direito de regresso em ação própria, sendo vedada a denunciação da lide, no presente caso, nos termos do art. 88 do CDC.

Superadas tais questões, passa-se à análise do mérito.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

De início, é certo que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras1".

Nesse contexto, tendo a demandante negado a realização das transferências em sua conta bancária, **cabe ao demandado a sua comprovação**, até por se tratar, para a demandante, de prova negativa, de difícil produção, aplicando-se, pois, ao caso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica do consumidor.

Porém, verifica-se que, no caso concreto, desincumbiu-

¹ Súmula nº 297/STJ.



se o banco, a contento, de comprovar a inexistência de falha na prestação de serviços.

De início, insta consignar que, segundo a versão dada pela própria demandante, o celular de sua filha, no qual estava instalado o aplicativo do banco, foi clonado, tendo sido ele utilizado para a realização de 4 transações indevidas, algumas das quais **foram feitas para uma conta em nome da filha da demandante mantida junto ao Banco C6**, a qual ela não usa, reportando que abriu ocorrência junto àquela instituição financeira por transação não autorizada, consistente na entrada e saída de valores para contas aleatórias (cf. boletim de ocorrência de fls. 46/47).

Todavia, o banco demandado logrou comprovar que, no dia dos fatos, **não foram realizadas 4, mas, sim, 5 transações**, cada uma no valor de R\$ 5.000,00 (cf. extrato de fls. 210), sendo que, das 5, **uma é, portanto, reconhecida pela demandante como legítima**.

Além disso, conforme se extrai do referido extrato, a operação legítima é similar a duas das transferências impugnadas, sendo descrita como "PIX, no valor de R\$ 5.000,00, destinatário fernand", não se evidenciando, assim, a efetiva ocorrência de fraude.

Outrossim, o banco logrou, ainda, comprovar que, mediante procedimento de apuração interna (fl.81), não se constatou a realização de acesso suspeito, não tendo havido alteração de dados cadastrais da demandante, ressaltando que o destinatário das transações era a própria filha da demandante.

Ademais, verificou-se que as transações impugnadas foram realizadas por **mobile de uso habitual** do cliente (ID9ZLQH9UV2XZ9AYA5,), sendo igualmente o IP usado (179.145.7.236)), assim como o **token, o qual estava habilitado desde 13/03/2023**.

Destarte, não se evidencia, no caso concreto, nenhum indício de que houve acesso indevido à conta da demandante, devendo ser



consideradas legítimas as transações impugnadas, as quais, frise-se, tiveram por destino a conta da própria filha da demandante e não destoam dos valores comumente transacionados, conforme se extrai dos extratos apresentados pelo banco (fls. 176/210), os quais atestam a realização de transações em valor, inclusive, superior ao das transferências impugnadas.

Portanto, conclui-se que a realização das transferências indevidas decorreu de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros, não se evidenciando a existência de nexo causal entre o desfalque financeiro e os serviços prestados pelo banco, o qual, por consequência, não pode ser responsabilizado pelo prejuízo experimentado pela demandante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Por consequência, inverte-se a condenação aos ônus sucumbenciais, cabendo à demandante o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR